



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16885.720063/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.393 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente PAX ZENITH SERVICO SOCIAL DE LUTO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo - ADE nº 513520, emitido em 03/09/2012 pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (fls. 09 e 15), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, cuja relação consta às fls. 15-09 (débitos previdenciários na RFB e na PGFN), sendo que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013.

Apresentou impugnação em 04/10/2012 (fls. 02-08) alegando, o seguinte:

a) em 29/02/2000, a empresa realizou a adesão ao Programa REFIS, onde pagou os DARF's obrigatórios dentro do vencimento assinalado;

b) em 23/09/2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e que no momento da adesão possuía débitos que totalizavam o valor de R\$ 19.526,30;

c) após o deferimento do parcelamento dos débitos, quitou todas as parcelas previstas, conforme cópias dos DARF's em anexo;

d) em 28/06/2010 requereu o pedido de consolidação de débitos via internet no sítio eletrônico da RFB, sendo que a consolidação estava prevista para ser finalizada em dezembro de 2010 ou no mês de janeiro de 2011, fato este que até a presente data não se concretizou;

e) aduz que, ao comparecer em 30/03/2011 na unidade da RFB em Corumbá/MS, e estando a consolidação em andamento, com a intenção de quitar o referido parcelamento, pois necessitava emitir a certidão negativa de débitos, foi informada que os parcelamentos já se encontravam baixados por liquidação junto ao sistema da RFB;

f) foi informada que os DARF's com código de receita 1240 do mês de março de 2011 não precisaria ser pago, pois não havia mais nenhum débito pendente;

g) cita ainda que houve a descoberta de um erro de alocação dos pagamentos realizados, e obteve a informação que a correção da pendência gerada indevidamente pelo sistema seria providenciada junto a SRF de Brasília/DF, e que estariam providenciando a devida correção para resolver tal situação, uma vez que a unidade da RFB em Corumbá/MS não tinha acesso ao sistema para realizar esse tipo de retificação;

h) informa que por diversas vezes, no intuito de resolver a situação com o fisco, compareceu a unidade da RFB em Corumbá/MS, pois os débitos previdenciários e da própria RFB já se encontravam quitados.

Por fim, pediu o reenquadramento no Simples Nacional.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Decidiram os julgadores que, apesar da recorrente ter apresentado certidão de regularidade dos débitos do Simples Nacional, a “apesar de juntar documentos do parcelamento (fls. 16-20)” não foi juntada certidão de regularidade quanto aos débitos previdenciários.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 65), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos da sua impugnação, ou seja:

1. Os débitos motivadores da exclusão do Simples nacional haviam sido anteriormente objeto de parcelamento no ano de 2000;
2. Foram, no entanto, transferidos para o parcelamento da lei 11.981/2009;
3. Por problemas técnico da RFB quanto à consolidação do parcelamento , os débitos apresentavam exigíveis;
4. Buscou a RFB para solucionar a questão em 30/03/2011 onde foi informado que os débitos foram quitados e não havia necessidade de realizar nenhum pagamento;
5. Afirma que os débitos não são devidos pois realizou todos os pagamentos;

Ao final, pede que seja declarado nulo o Ato declaratório de Exclusão.

Observe-se que nas e-fls. 82/84 constam Parecer e despacho decisório emitidos pela DRF Campo Grande MS que relatam a situação aqui tratada, corroborando com os argumentos da recorrente, ou seja, que houve “*problema operacional que impossibilitou, quando do período de prestação das informações para consolidação, em julho/2011, a disponibilização dos débitos remanescentes do parcelamento Refis para inclusão na referida modalidade de parcelamento.*”

Acrescenta que este erro provocou a exclusão da recorrente do Simples Nacional aqui analisada.

Cita textualmente os débitos motivadores da exclusão (Debcad's de nº 35.031.841-7, 35.031.842-5, 35.031.843-3 e 35.031.844-1), afirmando que encontram-se com a sua exigibilidade suspensa até a operacionalização do módulo eletrônico nos sistemas da RFB.

O despacho decisório de e-fls. 84 corroborou com as conclusões do Parecer, determinando a inclusão dos referidos débitos no parcelamento da lei 11.941/2009:

“No uso da Delegação de Competência de que trata a Portaria DRF/CGE nº 91, de 10/06/11, publicada no DOU em 14/06/11, obedecidas às disposições legais, e adotando os fundamentos do Parecer acima, DETERMINO A REVISÃO do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Modalidade **“Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB Anteriormente Parcelados – art. 3º”**) no sentido de que a referida modalidade seja restabelecida e de que nela sejam incluídos os Debcd's de nº 35.031.841-7, 35.031.842-5, 35.031.843-3 e 35.031.844-1. O prazo do parcelamento deverá ser de 33 meses a contar de set/09.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

A questão aqui não comporta maiores questionamentos, e foi resolvido, no meu entender, pela DRF Campo Grande MS.

Os débitos motivadores da exclusão do simples nacional estão relacionados na e-fls. 15, os quais foram objeto de revisão do parcelamento conforme parecer e despacho de e-fls. 82/85.

Está claro que a falta de sistema eletrônico capaz de consolidar o parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 provocou a indicação dos referidos débitos como devedores, o que, conforme a unidade de origem afirma, não reflete a realidade, posto que encontravam-se com exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)
- VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Portanto, deve ser declarado nulo o Ato Declaratório de exclusão de e-fls. 9.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.